Anexo d
S. Vicente

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1577

Processo nº 11896/73

Estabelece horário para estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços, de profissionais e similares e dá outras providências.

Jorge Bierrenbach Senra, Prefeito Municipal de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído para abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços, de profissionais e similares, o seguinte horário:

GRUPO I - Estabelecimentos industriais:
Das 7 às 18 horas, nos dias úteis, permanecendo fechados aos domingos e feriados;

GRUPO II - Estabelecimentos profissionais, escolas de qualquer grau ou natureza, cinemas, teatros, bilhares e outros assemelhados:
Das 7 às 24 horas, diariamente;

GRUPO III - Restaurantes, restaurantes-dançantes, casas de danças, lanchonetes, bares, padarias, sorveterias, churrascarias, pastelarias, bomboniere e caldo de cana:
Das 6 às 24 horas, diariamente;

Alterada P/ Lei 1619

São Vicente, 86/234

MOD. 200 - 20.000 - 11/73 - 22x32

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1577

fls. 2

GRUPO IV - Demais estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, de profissionais e similares, não compreendidos nos grupos I, II e III:

Das 8 às 18 horas, nos dias úteis.

Artigo 2º - Mediante requerimento, poderá o Executivo conceder prorrogação dos horários estabelecidos no artigo 1º, aos que se dedicarem às atividades a seguir discriminadas:

a) atacadistas, estabelecidos na zona comercial:

Das 4 às 8 e das 18 às 20 horas, nos dias úteis;

b) casas de frutas, floriculturas, peixarias, quitandas, venda de aves e ovos, frangos assado, açougues, laticínios, gêneros alimentícios, agências ou bancas de jornais e revistas:

Das 5 às 8 e das 18 às 20 horas, nos dias úteis e

Das 5 às 12 horas, aos domingos e feriados;

c) armarinhos, ferragens e louças, sapatarias, salões de barbeiro e cabeleireiro, camisarias, alfaiatarias, joalherias, relojoarias, bijouterias, livrarias e papelarias, aparelhos elétricos e elétrodomésticos, artigos de couro e plástico, ateliers fotográficos, imobiliárias, casas de vidros,

Juntado aos autos
São Vicente ___/___/___
F 6/7 3 9

Anexo à [illegible]
S. Vicente__/__/__

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1577

fls. 3

artigos de praia e esporte, roupas feitas, artigos arrematados em leilões alfandegários, prestadores de serviços não especificados nesta lei, profissionais e outras atividades não enumeradas nas letras "a", "b" e "d".
Das 7 às 8 e das 18 às 20 horas nos dias úteis
Das 8 às 12 aos domingos e feriados;

d) restaurantes, restaurantes-dançantes, casas de danças, lanchonetes, bares, padarias, sorveterias, churrascarias, pastelarias, bombonieres e caldo de cana, bilhares e assemalhados:
Das 0 às 4 horas, diariamente.

e) nos estabelecimentos industriais, dada a sua natureza e característica, poderá o Executivo conceder permissão para funcionamento fora do horário previsto no GRUPO I, do artigo 1º do Projeto.

Artigo 3º - A concessão da prorrogação de horário a que se refere o artigo anterior, será mensal e corresponderá ao pagamento de uma taxa adicional equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - As atividades constantes da letra "d" do artigo 2º, pagarão a taxa adicional em dobro.

Artigo 4º - Independentemente da prorrogação de horário, poderão os estabelecimentos requerer, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, licença especial de funcionamento.

§ Único - O horário abrangido pela licença especial, com-

20.000 - 11/73 - 22x32

Juntado ao [illegible] Resp.
São Vicente,__/__/__ 56/3?2

Anexo à Lei Mun. 1577
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

19/8/71

LEI Nº 1577

fls. 4

precenderá o funcionamento até às 23 horas, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, respeitada a legislação federal pertinente.

Artigo 5º - Pelo funcionamento em regime de licença especial, exclusivamente nos meses mencionados, os estabelecimentos pagarão uma taxa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, mensalmente.

Artigo 6º - Poderão requerer a licença especial:

Casas de frutas, floriculturas, laticínios, supermercados, agências ou bancas de jornais e revistas, armarinhos, ferragens e louças, sapatarias, camisarias, joalherias, relojoarias, bijouterias, aparelhos elétricos e eletrodomésticos, móveis, artigos de couro e plástico, artigos para praia e esporte, roupas feitas, artigos arrematados em leilões alfandegários e outros, a critério do Executivo.

Artigo 7º - Os parques de diversões terão seu funcionamento limitado até às 23 horas nos dias úteis, podendo aos sábados, domingos e feriados, prorrogar as atividades até às 24 horas.

Artigo 8º - Os circos e teatros desmontáveis poderão funcionar diariamente até às 24 horas.

Artigo 9º - O comércio ou "stands" de demonstração quando montados em parques, feiras de amostras e outras promoções similares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, pagarão 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente na região por dia de funcionamento, e terão seu horário limitado ao horário da atividade principal.

São Vicente, ___/___/___

DOC

Anexo d a Mens. 173
S. Vicente__/__/__

LEI Nº 1577

fls. 5

Artigo 10 - Poderão funcionar sem limitação de tempo:

I - as agências telegráficas, telefônicas, de transportes de passageiros, jornais, estações de rádio e televisão;

II - os hotéis, hospedarias, casas de pensão e clubes legalmente constituídos;

III - os estacionamentos para autos e postos de abastecimento de gasolina;

IV - os hospitais, casas de saúde, institutos assistenciais, drogarias e farmácias;

V - casas funerárias.

Parágrafo Único - A autorização para funcionamento sem limitação de tempo concedida às drogarias e farmácias, não as exclui da obrigatoriedade de plantão, quando escaladas.

Artigo 11 - É passível de multa igual a um salário mínimo vigente na região, o proprietário de estabelecimento que iniciar o exercício da atividade sem o alvará de funcionamento respectivo e, de multa igual à metade de um salário mínimo vigente na região, os infratores de quaisquer outros dispositivos da presente lei, elevadas ao dobro na reincidência.

§ 1º - A multa prevista neste artigo é aplicada sem prejuízo da intimação do responsável pela atividade clandestina para cessá-la incontinente.

§ 2º - Desatendida a intimação, a autoridade competente requisitará força policial para o cumprimento da determinação e providenciará a instauração do competente inquérito policiDeptº de Expd. Recep.

- 30.006 - 8/73 - 22x32

São Vicente,__/__/__

Anexo à [illegible]
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1577

fls. 6

al, por desobediência.

§ 3º - Cessada a atividade, a autoridade encarregada da fiscalização lacrará a porta do estabelecimento que só poderá ser reaberto mediante ordem expressa da autoridade competente.

Artigo 12 - O exercício das atividades previstas nesta lei subordinam-se, quanto ao bem estar e sossego público, à lei 690 de 30/09/1.960.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 06 de novembro de 1.973.

Engº JORGE [illegible]
Prefeito Municipal

São Vicente,

fls 6/13 a